

**Poder Judiciário****Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região****Seção Judiciária de Sergipe****2ª Vara****PROCESSO Nº: 0806003-69.2020.4.05.8500 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE****REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE****ADVOGADO: Gladson Silva Guimaraes****REQUERIDO: ESTADO DE SERGIPE****2ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO****1. Relatório.**

Trata-se de **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** requerida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE** em face do **ESTADO DE SERGIPE**, objetivando a *suspensão do processo seletivo, até o julgamento final da demanda, ou até que sejam sanadas as ilegalidades apontadas, em especial a adequação do EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO 01 / 2020 - PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE, nos termos da Lei 3.999/61, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) ou a ser arbitrada pelo juízo, além de configuração de crime de desobediência, em prol da intangibilidade de futuro provimento definitivo, tudo em deferência ao art. 303 do CPC.*

Como suporte fático do seu pleito, aduz o seguinte:

No dia 1º de dezembro de 2020 foi publicado o EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL PSS Nº 001/2020- PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE.

Dentre os diversos cargos oferecidos no processo seletivo, encontram-se o de Cirurgião Dentista (Buco-Maxilo), com carga horária de 30 horas semanais e salário mensal de R\$ 2.680,19 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e dezenove centavos), sendo exigido para este a titulação de especialista em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, além do registro no órgão fiscalizador da profissão (página 6 do anexo II do edital).

Conforme será demonstrado a seguir, o salário ofertado aos Cirurgiões Dentistas encontram-se em completo desacordo com o piso estabelecido na Lei 3.999/61.

Invoca, em favor de sua tese, a aplicação da Lei 3.999/61, trazendo julgados em favor de sua tese.

Ao final, requer:

c) Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando a medida liminar, para retificar o EDITAL DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2020, 1º DE DEZEMBRO DE 2020, em virtude das ilegalidades apontadas;

Com a inicial, junta documentos.

Foi determinada a prévia oitiva do requerido, a fim de que, em 72 (setenta e duas) horas, falassem sobre o pedido de liminar.

O Estado de Sergipe deixou transcorrer o prazo *in albis* (id. 4058500.4445773).

O MPF apresentou manifestação (id. 4058500.4480184)

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Para concessão da tutela de urgência cautelar ou da tutela de urgência antecipada, o CPC/2015 exige que a parte requerente comprove (mediante elementos probatórios idôneos): **(a)** probabilidade do direito alegado e o **(b)** perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da **(c)** reversibilidade dos efeitos da decisão em se tratando de tutela satisfativa.

No caso dos autos, sobressai a **presença** dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Em relação à probabilidade do direito, a **Lei nº 3.999/61** especifica que a remuneração mensal dos **cirurgiões-dentistas**, com jornada de 04 (quatro) horas diárias de serviço, deve corresponder ao piso salarial de 3 (três) vezes o valor do salário-mínimo vigente. Transcrevo:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

O **Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2020**, para provimento de cargos **temporários** da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Sergipe, não está de acordo com a Lei 3.999/1961, pois prevê uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais com remuneração mensal de **R\$ 2.680,19** para o cargo de Cirurgião Buco-Maxilo-Facial (id. 4058500.4366006) - montante inferior a três salários-mínimos, no valor vigente em 2020 (quando foi publicado o edital), qual seja, **R\$ 3.135,00** (três mil, cento e trinta e cinco reais). A inobservância do piso profissional fica ainda mais evidente quando se considera que o piso foi fixado tendo em vista uma jornada de 20 horas semanais, ao passo que o edital prevê uma jornada de 30 horas semanais. Não há dúvida, por outro lado, de que o Cirurgião Buco-Maxilo-Facial se enquadra na categoria de cirurgiões dentistas, abarcada, como visto, pela Lei nº 3.999/61.

A jurisprudência ainda diverge a respeito da necessidade de observância de piso profissional fixado em lei federal por Municípios e Estados da Federação, os quais possuem autonomia administrativa e orçamentária para fixar os vencimentos de seus agentes públicos. Não obstante, filio-me ao entendimento que tem sido adotado pela 1ª e pela 3ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no sentido de que a autonomia federativa dos entes públicos não é violada pela necessidade de cumprimento do piso profissional, eis que a sua fixação por meio de lei nacional é autorizada pela Constituição Federal - a qual, em seu art. 22, XVI, afirma ser da competência privativa da União legislar sobre "condições para o exercício de profissões", do que se extrai a possibilidade de fixação de piso profissional nacional. Em princípio, se o piso é nacional, deve ser observado tanto na iniciativa privada como pela Administração Pública.

Por outro lado, não se divisa incompatibilidade entre a Lei 3.999/61 e o art. 7º, IV, da Constituição Federal - e, por conseguinte, afronta à Súmula Vinculante nº 4 -, desde que o salário-mínimo não seja utilizado como índice de reajuste dos vencimentos do servidor, após a sua admissão. Não há óbice, assim, a que o salário-mínimo seja considerado como referência para a definição do piso salarial, conforme o valor vigente no momento da contratação. Nesse sentido, há manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Rcl nº 9.674/SP-AgR, Segunda Turma, DJe de 19/10/15; e do ARE nº 914.780/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 7/3/16.

A corroborar o exposto, colaciono julgados da Corte Regional:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. ODONTÓLOGO. JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial e apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB em face de sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Paraíba que, nos autos da tutela provisória antecipada antecedente, julgou procedente a pretensão, condenando o ora recorrente "a adequar a jornada de trabalho máxima e o piso salarial de todos os odontólogos vinculados ao município, seja por vínculo estatutário, celetista ou temporário, ao disposto na Lei nº 3.999/61 (três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais), devendo tal medida ser aplicada aos aprovados no Concurso Público Edital nº 001/2019-PMG/PB". Houve condenação ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 2. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios. 3. Nessa toada, nos termos do art. 37 da CF/88, os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. **A lei, no caso concreto, é a de âmbito nacional, ou seja, a Lei nº 3.999/61, que disciplina a categoria profissional de odontólogo e fixa o piso salarial equivalente a 3 (três) salários mínimos. Assim, não há que se falar em inaplicabilidade da referida norma.** Precedentes do TRF 5. 4. **A autonomia municipal não está sendo violada pela regra da legislação federal**, uma vez que o Município poderá fixar os parâmetros mínimos para o salário base dos odontólogos, desde que observe as limitações da regra nacional. Não há aqui que se falar em princípio da especialidade, pois estamos diante de competências constitucionais distintas. In casu, a União fixa as regras mínimas, observando as características nacionais, enquanto o ente municipal, respeitando os limites federais, poderá criar regras com atenção às especialidades locais. 5. **Inexiste violação à Súmula Vinculante nº 4, pois não há nenhuma vedação para a utilização de múltiplos do salário mínimo, como piso salarial, desde que a este não seja atrelado para fins de atualização monetária.** Assim, o desiderato da norma constitucional do art. 7º, IV, não está sendo violado. Precedentes do STF. 6. Os honorários fixados são razoáveis, estando em consonância com o grau e zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido, conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC/2015. 7. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, "o tribunal, ao julgar recurso, majorará honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal [...]". Assim, considerando que não houve a modificação da sentença apelada, devem ser majorados os honorários em 2% (dois por cento). 8. Remessa oficial e apelação não providas.

(PROCESSO: 08002499820194058204, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 19/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA PISO SALARIAL PARA ONDONTÓLOGO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO CONCURSO COMO MEDIDA DE URGÊNCIA. AGRAVO PROVIDO PARA DEFERIR SUSPENSÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco contra decisão, em sede de ação civil pública, que indeferiu a concessão de tutela de urgência na qual se requeria a anulação do concurso público para

apenas uma vaga de odontólogo, com a retificação do edital para cumprir o piso salarial imposto pela Lei n° 3.999/61, com a reabertura das inscrições. 2. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir o cabimento da aplicação da Lei n° 3.999/61 para cirurgia dentista enquanto servidor estatutário municipal. 3. **No que tange à vinculação ao salário mínimo operada pela Lei n° 3.999/61, a Constituição da República de 1988 proíbe tão somente que o salário mínimo sirva para corrigir automaticamente outras verbas salariais, como indexador, uma vez que tal vinculação poderia servir de obstáculo à majoração do salário mínimo, tendo em vista que geraria outros aumentos, ocasionando inflação. A Lei 3.999/61, portanto, é constitucional** na medida em que determina apenas que a admissão dos cirurgiões dentistas deve ser feita com o respeito ao piso de 3 salários mínimos. Assim, não indica o diploma legal que deva haver reajuste automático do salário quando há aumento do salário mínimo. É dizer: os empregados da categoria devem ser contratados com o salário inicial equivalente a 2 salários mínimos, sendo reajustado, nos anos posteriores após a contratação, com o adicional previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho. No mesmo sentido: Rcl n° 9.674/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 19/10/15; ARE n° 914.780/DF-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 7/3/16). 4. A Constituição Federal estabelece que é competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). Por outro lado, o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas se dará na forma da lei, segundo o art. 37, I da Carta Magna. 5. Assim, **existente legislação federal sobre o assunto, prevalece, em virtude de competência, a norma federal em detrimento da norma municipal, o que limita a autonomia do município, tornando obrigatório o cumprimento das disposições da Lei n° 3.999/61, que regula o exercício da profissão de cirurgião dentista**, no que tange ao preenchimento de cargo de profissional desta área. Precedentes: PROCESSO N° 0808523-25.2019.4.05.0000, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019; PROCESSO N° 0804963-17.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, Terceira Turma, julgado em 13/11/2015; PROCESSO N° 0800015-18.2016.4.05.8303, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgado em 14/11/2018; PROCESSO N° 0805265-59.2016.4.05.8100, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, Primeira Turma, julgado em 30/08/2018. 6. Apesar de plausível o direito alegado e de se verificar o risco na demora a justificar a concessão de tutela de urgência no caso concreto, não se faz necessário, para mitigar os efeitos da demora, que seja anulado o certame, sendo a suspensão do concurso medida suficiente para evitar o prejuízo alegado. 7. Agravo parcialmente provido para determinar a suspensão do concurso em relação ao cargo de odontólogo, confirmando a liminar recursal parcialmente deferida.

(PROCESSO: 08010314520204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA (CONVOCADA), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 22/10/2020)

Destarte, está presente, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

A urgência também está caracterizada, diante do prosseguimento do certame, com a contratação dos candidatos selecionados em afronta à norma de regência.

Verifico, ainda, a reversibilidade da medida. Afinal, se vier a ser revogada a tutela provisória ora concedida, o concurso e as contratações dele decorrentes retomarão o seu curso regular.

Por derradeiro, embora louve a prudência que norteia a manifestação do Ministério

Público Federal, não vislumbro óbice à concessão da tutela provisória no fato de o pleito já ter sido divulgado o resultado do certame. A um, porque a exata situação atual do certame não foi exposta pelo Estado de Sergipe, que ficou inerte após intimado a se manifestar sobre o pedido de tutela provisória, de modo que faltam elementos que permitam perquirir acerca das consequências práticas decorrentes do cumprimento da liminar. A dois, porque não se verifica, de plano, a perda do objeto da demanda, mesmo que o resultado final do certame já tenha sido divulgado, diante da possibilidade de se obstar a contratação.

Por esses fundamentos, impõe-se a concessão da tutela provisória requerida.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar a **suspensão** do processo seletivo impugnado e de contratações dele decorrentes, relativamente ao cargo de Cirurgião Buco-Maxilo-Facial, até o julgamento final desta demanda ou até que seja sanada a ilegalidade apontada (observância do piso profissional).

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, aditar a inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, apresentando a petição em termos, observando-se o art. 303, §3º c/c art. 319, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Advirta-se que as peças que apresentar no feito deverão cumprir o disposto no art. 2º da Resolução n. 10, de 10 de junho de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob pena de não conhecimento.

Ressalto que tal obrigatoriedade não impede que o usuário também anexe aos autos eletrônicos arquivo em extensão "pdf" contendo a petição com diagramação formatada, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal, bem como que a exigência da utilização do editor de texto do Sistema PJe não se aplica ao peticionamento realizado por intermédio do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, que poderá utilizar apenas o formato "pdf", a teor do disposto no § 2º, do art. 2º da referida Resolução.

Intimem-se.

Aracaju/SE, datado eletronicamente conforme rodapé deste documento.

Assinado eletronicamente

Juiz Federal **GUILHERME JANTSCH**,

Substituto da 2ª Vara/SJSE.

(Art. 1º, §2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)



Processo: **0806003-69.2020.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

**GUILHERME JANTSCH - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 10/02/2021 14:50:17**

**Identificador: 4058500.4485067**



21020915274274200000004496751

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento>

[/listView.seam](#)